

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 35:968

Reconhecendo-se a conveniência de continuar facilitando as formalidades relativas à circulação automóvel, é oportuno passar a considerar válidas, sem restrições, em todo o território nacional as cartas de condução de veículos automóveis passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes ou das colónias portuguesas.

Como, por outro lado, devido ao grande desenvolvimento tomado pela motorização do exército, houve necessidade de autorizar que os exames complementares de condução militar de automóveis fossem prestados em centros de instrução não referidos no artigo 16.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, é justo estender a esses centros as disposições relativas aos anteriores.

Finalmente, fazendo parte da organização presente da guarda nacional republicana algumas formações motorizadas, há que determinar quais as condições em que podem obter as cartas civis as praças que deixarem o serviço efectivo e possuírem o boletim comprovativo de exame complementar de condução de automóveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As cartas de condução de motociclos ou automóveis de qualquer tipo passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes e das colónias serão válidas em todos os territórios sujeitos à soberania portuguesa, sem limites de prazo e com dispensa de quaisquer formalidades.

Art. 2.º O disposto no artigo 16.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, é extensivo aos boletins passados, mediante o competente exame complementar, por qualquer dos serviços do Ministério da Guerra designados para o efeito pelo respectivo Ministro. Só esses serviços poderão passar os boletins de tipo especial a que alude o referido § 1.º, cuja troca será efectuada pela Direcção Geral dos Serviços de Viação nas condições estabelecidas nos artigos 94.º e 95.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), ampliando-se porém para um ano o prazo fixado neste último artigo.

§ único. Aos actuais titulares dos boletins de condução passados pelos serviços referidos no corpo deste artigo será facultada, com observância das restantes condições regulamentares, a passagem da carta referida no artigo 95.º do citado decreto n.º 18:406, desde que os interessados o requeiram no prazo de um ano sobre a publicação do presente diploma.

Art. 3.º O disposto no artigo 95.º do decreto n.º 18:406 é extensivo às praças da guarda nacional republicana que deixarem o serviço efectivo.

Art. 4.º Ficam revogados, na parte aplicável, o artigo 99.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), e o artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:337, de 11 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1946. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz —

Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, que seja reforçada com a quantia de 13.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 230.º, n.º 6) «Encargos gerais — Outros encargos — Para pagamento do tratamento hospitalar dos oficiais e praças na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Macau em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 191.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 21 de Novembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Por despacho de 31 de Outubro de 1946:

Missão Geo-Hidrográfica da Guiné — autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verbas inscritas no orçamento suplementar da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 3 de Julho de 1946:

| | |
|--|------------|
| Da rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos» para a rubrica «Despesas com pessoal» | 45.000\$00 |
|--|------------|

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 5 de Novembro de 1946. — O Presidente, *J. Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:574

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que seja extensiva à fava a acção da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores.

Ministério da Economia, 21 de Novembro de 1946. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.